PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0002331-82.2012.815.0731
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Banco Santander S/A
ADVOGADA : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB Nº 1.853-A)
AGRAVADO : Edmilson José Lima
ADVOGADA : Kaline Gomes Barreto (OAB/PB Nº 6.269)

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O APELO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. EXEGESE DO §5º DO ARTIGO 1.003 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. REQUISITO INDISPENSÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- Os requisitos de admissibilidade da súplica apelatória obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada após da vigência do novo CPC.

- *"§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.* **"** *(*Artigo 1003 do NCPC)

- *"Art. 932. Incumbe ao relator:*
(...)
III - NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL, PREJUDICADO OU QUE NÃO TENHA IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA;" (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (fls. 246/252) interposto pelo **Banco Santander S/A** em face de decisão monocrática desta relatoria, acostada às fls. 243/244, que não conheceu do apelo, ante a sua intempestividade, em conformidade com o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões recursais, assevera o agravante que a contagem do lapso deve considerar apenas dias úteis, em respeito ao NCPC, bem como informa que a súplica apelatória é tempestiva, tendo em vista que a publicação da sentença ocorreu no dia 20/10/2016 e o prazo recursal começou a correr no dia 21/10/2016, encerrando apenas no dia 14/11/2016.

É o relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

> *"Dessa forma, considerando a data acima mencionada, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível foi em **11/11/2016,** levando-se em conta o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a irresignação. Porém, extrai-se do processo que o recurso só foi interposto em **17/11/2016**, de acordo com o protocolo de fls. 181, deste caderno processual, fato que contraria o lapso disposto em Lei.*
>
> *Logo, é evidente que o apelatório fora manejado quando ultrapassado o prazo para a sua eventual interposição, consoante dicção contida no §5º do art. 1003, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:*
>
> ***"**§5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. **"** (Artigo 1003 do NCPC)*
>
> *Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:*
>
> *"RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 535, I E II E 557CAPUT DO CPC. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. ICMS. EXECUÇÃO. VÁRIOS LEILÕESREALIZADOS SEM SUCESSO. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS POSITIVOS,ATÉ O LIMITE DA DÍVIDA ATUALIZADA EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO- PROVIDO.*
> *1. [...]3. No concernente à alegada infringência do artigo 557 do CPC, **o entendimento deste STJ é no sentido de ser possível ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso quando este for intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência domi-***

> ***nante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior:*** *(REsp 671816 /RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03.04.2006; AgRg no REsp779893 / RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 574404/ GO; Rel. Min. Peçanha Martins; DJ 13.02.2006).*
> *5. Recuso especial não-provido." (REsp 916832 / SP. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Fonte DJ 03.09.2007 p. 139) Grifei*
>
> *Desta forma, com base no que prescreve o art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil,* ***NÃO CONHEÇO O RECURSO****."* - (fls. 243/244).

Com efeito, verifica-se que o termo final para a interposição da apelação cível ocorreu **em 11/11/2015.** Porém, reitere-se, o único protocolo constante no apelo certifica seu recebimento via correios no dia **17/11/2016,** ultrapassando, dessa forma, o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Nesse sentido, vejamos o que proclama o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015:

> *Art. 1.003. (...).*
> *§ 5o* ***Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.***

Acerca da intempestividade, acosto um recente julgado:

> *"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Publicada a decisão agravada em 12/12/2016 (segunda-feira), começa a fluir o prazo recursal em 13/12/2016 (terça-feira), findo em 14/2/2017 (terça-feira). 2. No caso dos autos, o agravo interno somente foi protocolado em 15/2/2017 (quarta-feira). Fora, portanto, do prazo de 15 dias úteis (arts. 219 c/c 1.003, § 5º, do novo CPC/2015). 3. Agravo interno não conhecido."* (STJ; AgInt-EDcl-AREsp 525.116; Proc. 2014/0132052-7; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 11/05/2017)

Por todas essas razões, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO,** mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra.Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30 de maio de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R02